



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 682436 - RJ (2021/0232881-0)

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**  
**IMPETRANTE** : BRUNO CASTRO DA ROCHA E OUTRO  
**ADVOGADOS** : FERNANDO WAGNER PACHECO DE SANTANA - RJ100699  
BRUNO CASTRO DA ROCHA - RJ162322  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
**PACIENTE** : ELAINE PEREIRA FIGUEIREDO LESSA (PRESO)  
**CORRÉU** : RONNIE LESSA

### DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de ELAINE PEREIRA FIGUEIREDO LESSA em que se aponta como autoridade coatora o TRF DA 2ª REGIÃO (HC n. 5010083-60.2021.4.02.00000).

A paciente teve a prisão preventiva decretada nos autos da Medida Cautelar n. 5052682-37.2021.4.02.5101 por fatos em apuração penal envolvendo-a junto com seu marido, o corréu, pelo suposto "delito do art. 18, c/c art. 19 da Lei n.º 10.826/2003, em sua forma tentada, tendo em vista que as autoridades aduaneiras apreenderam os acessórios cuja importação ilegal se pretendia consumir" (fl. 98).

Os impetrantes narram que o *parquet* ofereceu equivocada denúncia em desfavor da paciente, sendo que seu marido já havia ressalvado ser o destinatário da mercadoria apreendida na alfandega.

Trazem argumentações de que o erro da perícia teria considerado as estruturas do material bélico importado como "quebra-chamas", sendo que a importação foi de "freios de boca", material que não seria controlado pelo Exército e que, conseqüentemente, não haveria empecilho à importação, tornando a figura atípica para fins penais.

Aliás, consignam que a mera importação de produto acessório não é crime, a menos que a vedação seja relativa ao próprio acessório (fl. 10):

*22. Não faz diferença se a importação do acessório é PARA arma de fogo de uso proibido/restrito ou não; o que importa é se o próprio acessório é de uso proibido/restrito. O acessório é objeto material autônomo do delito (assim como a munição e a arma de fogo são autônomos); a criminalização não depende do tipo da arma de fogo que o acessório pode ser empregado, mas do próprio acessório.*

*23. Tanto é verdade é que o art. 19, do Estatuto do Desarmamento, prevê o aumento da pena quando a pessoa importar, sem autorização da autoridade competente, acessório de uso proibido ou restrito.*

Agregam alegações de que a prisão preventiva carece de fundamentação. Primeiro, por buscar referência a outro processo que corre na justiça comum, pois (fl. 11):

*[...] para tentar se adequar aos ditames do disposto no art. 313, inc. I, do Código de Processo Penal, foi buscar fundamento no crime processado na Justiça Comum, aplicando previamente um concurso material, para fazer com que a eventual pena aqui aplicada pudesse vir a ser somada àquela e possibilitasse, em tese, suplantando os 4 (quatro) anos exigidos pela lei.*

Segundo, porque se basearia em elementos do próprio tipo penal, determinando a segregação de forma genérica, abstrata, e sem observar a contemporaneidade, porquanto "entre suposto fato e a prisão a distância temporal de 4 (quatro) anos 5 (cinco) meses! Nota-se, então, que a decretação da prisão não foi contemporânea aos fatos ditos criminosos" (fl. 15).

Por fim, requerem (fls. 21-22):

- a) EM LIMINAR, a expedição de alvará de soltura, a fim de que a Paciente possa aguardar em liberdade o julgamento final deste habeas corpus, com ou sem a imposição de tantas medidas alternativas à prisão forem necessárias e suficientes;*
- b) NO MÉRITO, o trancamento do processo penal, ante a atipicidade da conduta;*
- c) Ou, ao menos, a confirmação da liminar para que a Paciente possa responder todo o processo em liberdade.*

É, no essencial, o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

*1. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não se admitir habeas corpus contra decisão denegatória de pedido liminar proferida em outra impetração na Instância de origem, nos termos da Súmula 691/STF. (AgRg no HC n. 664.826/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 2/6/2021.)*

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete, em especial porque ausente plausibilidade à pretensão de trancamento de ação por meio de *habeas corpus*.

A título de exemplo:

*1. O trancamento do processo-crime pela via do habeas corpus ou do recurso ordinário em habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a*

*atipicidade do fato, a ausência de indícios capazes de fundamentar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.*

*(AgRg no RHC 146.541/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 25/06/2021)*

Outrossim, a alegação de extemporaneidade em razão dos supostos delitos terem ocorrido há mais de quatro anos não socorre a paciente, pois:

*2. Sobre a contemporaneidade da medida extrema, a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é **desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo**, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/2/2021). (HC 661.801/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021)*

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, XIII, c, c/c o art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de julho de 2021.

MINISTRO JORGE MUSSI

Vice-Presidente, no exercício da Presidência